

Proc. 2 156/44

(COT-316/44)

1944

HF/M.P.

- a)-Não é lícito ao empregador dispensar o empregado estável, sem apuração, mediante inquérito administrativo, da falta grave que lhe é atribuída.
- b)-Não pode prevalecer o recibo de quitação passado pelo empregado, sob coação.
- c)-Dado o grau de incompatibilidade entre empregado e empregador, pode a reintegração ser convertida em indenização em dobro (art. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho).

VISTOS E RELACIONOS estes autos em que a Cia. Industrial Belo Horizonte interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, de 6 de dezembro de 1943, que, confirmando a sentença do Juiz Municipal de Pedro Leopoldo, julgou procedente a reclamação de João Miguel de Sales, relativa a dispensa sem justa causa:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto encontra amparo no invocado art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que se trata de um empregado, que, após vinte e dois anos de serviço, foi acusado de prática de furto na empresa a que servia;

CONSIDERANDO que, ao invés de seguir o caminho que a lei aponta, qual seja o de instaurar o inquérito administrativo, preferiu a firma reclamada optar por outra solução, para obter, sem dúvida, o recibo de plena e geral quitação, como se fôra uma verdadeira demissão espontânea;

CONSIDERANDO, todavia, que está perfeitamente configurada a ação coata do empregador, sendo pois nulo de pleno direito o ato de demissão;

Proc. 2 156/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Em 5 de maio de 1944:

CONSIDERANDO, por outro lado, que, no caso sub judice, se configura a hipótese do art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que é evidente a incompatibilidade surgida entre empregado e empregador;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para, embora julgando procedente a reclamação, facultar seja convertida a reintegração em indenização, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, de acordo com o disposto no art. 496, combinado com o art. 497, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecido ainda ao empregado o direito à indenização dos salários atrasados, nos termos da sentença do Juiz Municipal de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário *Oficial*" em 29/7/44.